

Processo n.º 197/2004

Data do acórdão: 2005-07-07

(Recurso civil)

Assuntos:

- art.º 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1967
- questionário único
- questionário bi-partido
- art.º 511.º do Código de Processo Civil de 1967
- art.º 490.º do Código de Processo Civil de 1967
- ónus de impugnação especificada
- articulação de factos controvertidos sobre a forma de impugnação
- prova testemunhal
- direito à contraprova
- art.º 201.º do Código de Processo Civil de 1967
- nulidade de acto processual e sua repercussão

S U M Á R I O

1. De acordo com o n.º 1 do art.º 638.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967 (CPC), a testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu.

2. À luz dessa norma, tem, portanto, de aceitar-se que as testemunhas de cada uma das partes não podem ser perguntadas sobre factos articulados pela parte contrária.

3. Contudo, esta conclusão em abstracto, dados os termos literais que a norma em causa comporta, nunca obsta, a que a testemunha oferecida por uma das partes possa depor sobre factos controvertidos alegados pela sua adversária e efectivamente incluídos no questionário, desde que tenham sido por ela impugnados ou negados, i.e., articulados sob a forma contrária à da parte antagonista.

4. É que a testemunha é inquirida, não sobre quesitos, mas sobre cada um dos factos especificados no questionário. E assim, o mesmo quesito pode conter, como é frequente, o mesmo facto articulado pelo autor sob a forma positiva ou negativa, e pelo réu em forma contrária. Então basta quesitá-lo sob uma das formas, para que as testemunhas de ambas as partes sejam inquiridas sobre ele.

5. Não é, pois, de admitir o duplo questionário ou questionário bi-partido ou diferenciado (traduzido na separação dos quesitos relativos aos factos articulados por cada uma das partes), mas sim do tipo único, em face quer da letra, quer do espírito, quer da história do art.º 511.º do CPC.

6. Na verdade, o ónus de impugnação estabelecido no art.º 490.º do CPC leva cada uma das partes a negar os factos articulados pela parte contrária ou a dar, de cada um deles, versão diferente da apresentada pelo seu antagonista. E como resultado: o mesmo facto aparece afirmado por uma das partes e negado pela outra ou narrado por cada uma delas de forma diversa.

7. Daí que não tem justificação plausível o sistema vicioso de submeter ao tribunal colectivo o mesmo facto mais do que uma vez, ora sob uma forma, ora sob outra, apenas para dar satisfação ao ponto de vista de cada uma das partes, mas muitas vezes gerador de contradições e obscuridades nas respostas a dar ao questionário.

8. Nesses termos, e para efeitos de aplicabilidade do art.º 638.º, n.º 1, do CPC à testemunha oferecida pela ré para contraprova dos factos quesitados então articulados pela autora, há que saber primeiro, e em concreto, se esses factos controvertidos tenham chegado a ser impugnados ou narrados de forma diversa pela ré, para assim se poder concluir se esta litigante pode fazer interrogar também a sua testemunha sobre os mesmos quesitos em prol do seu direito à contraprova, com vista a tentar criar no espírito do tribunal colectivo a dúvida séria, no processo de formação da convicção a nível de julgamento da matéria de facto controvertida, sobre a existência daqueles factos quesitados.

9. A preterição do direito da ré à contraprova dos factos controvertidos inicialmente articulados pela autora só acarreta a nulidade do acto processual de produção da prova acerca da matéria fáctica quesitada em consideração na parte em que os correspondentes factos tenham sido julgados pelo tribunal colectivo efectivamente em desfavor da ré, pelo que ficam ressalvados a outra parte do acto que seja independente da parte viciada, bem como os termos subsequentes que desta não dependam absolutamente – vide o art.º 201.º do CPC.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 197/2004

(Recurso civil)

Recorrente (ré): Companhia de Investimento Predial (A), S.A.R.L.
(A 置業有限公司)

Recorrida (autora): (B) – Administração de Propriedades, Limitada
(B 物業管理有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de decisão do presente recurso civil n.º 197/2004 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente processo ficou distribuído:

<<Relatório

1. “(B) – ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES, LDA”, propôs e fez seguir no então T.C.G.M., a presente acção de condenação contra a “COMPANHIA DE INVESTIMENTO (A), S.A.R.L.”, pedindo a sua

condenação no pagamento de um montante não inferior a MOP\$2.922.581,00, a quantificar em sede de execução de sentença e respectivos juros; (cfr. fls. 2 a 8).

*

Citada, a R. contestou pedindo a improcedência do peticionado, e, em pedido reconvenicional, pediu ainda a condenação da A. no pagamento a seu favor de MOP\$18.480,00 a título de danos emergentes e, de uma quantia não inferior a MOP\$2.500.000,00, a título de lucros cessantes e danos morais, a apurar em execução de sentença; (cfr. fls. 69 a 84).

*

Seguiram os autos os seus termos com a apresentação de réplica e tréplica por parte da A. e R. respectivamente; (cfr. fls. 91 a 97 e 100 a 102).

*

A final, proferiu o Mm^o Juiz Presidente do Colectivo sentença julgando parcialmente procedente a acção, condenando a R. a pagar à A. a quantia de MOP\$207.000,00 e juros, e julgando improcedente o pedido reconvenicional deduzido; (cfr. fls. 1149 a 1159).

*

Inconformada com o decidido na sentença prolatada, a R. recorreu.

*

Com tal recurso, subiram também dois outros recursos interlocutórios pela mesma R. interpostos.

*

Sendo de se concluir que a procedência de qualquer destes recursos interlocutórios prejudica a apreciação do que tem como objecto a sentença proferida, e adequadamente processados que foram os autos, passa-se a conhecer do primeiro dos recursos interlocutórios acima referidos.

Fundamentação

2. No âmbito da motivação apresentada em sede do “1º recurso interlocutório”, assim conclui a recorrente:

“1ª O presente recurso vem interposto do douto despacho exarado a fls. 989 verso proferido pelo Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo a quo que indeferiu a audição da testemunha (D), oferecida pela ora recorrente, sobre factos incluídos no questionário que foram articulados pela recorrida (quesitos 1º a 10º, 16º a 18º e 20º).

2ª Em processo civil, as partes têm o direito à prova definido como o direito das partes conflitantes, por via da acção e da defesa, de utilizarem a prova em seu benefício e como sustentação dos interesses e das pretensões que apresentaram em tribunal.

3ª Decorre deste direito algumas consequências ou derivações para

as partes, quer no exercício do direito de acção, quer no exercício da defesa: A primeira consequência prende-se com o direito das partes à aquisição das provas admitidas e ao consequente dever do tribunal em tomar em consideração as provas produzidas, conforme impõe o artº 515º do C PC de 1961.

4ª A segunda consequência, que representa uma derivação natural da primeira, prende-se com o direito de contradizer as provas apresentadas pela parte contrária ou coligidas oficiosamente pelo Tribunal e ainda o direito à prova contrária.

5ª Assistia assim à recorrente o direito de contraprova que o artigo 346º do Código Civil de 1966 (e o artigo 339º do novo Cód. Civil de Macau) expressamente lhe reconhece, contradizendo as provas apresentadas pela parte contrária, esgrimindo argumentos contrários que pudessem convencer o julgador da inexistência ou inveracidade dos factos alegados pela recorrida.

6ª Sendo único o questionário, a regra de que a testemunha só pode ser interrogada sobre os factos nele incluídos que tenham sido articulados pela parte que as ofereceu (artigo 638º do Código de Processo Civil), tem de entender-se de modo a abranger tanto a parte que a afirmou o facto como aquela que o haja negado, dado que de outro modo se privaria esta última do direito de contraprova que o artigo 346º do Código Civil expressamente lhe reconhece (vide, Ac. do STA de 27.7.1971 já citado) .

7ª Se nada obsta a que o Tribunal utilize o depoimento de testemunhas apresentadas por uma parte para considerar provados

factos cujo ónus probatório incumbia à outra parte (vide, Ac. do STJ de 9.7.1982 já citado), por maioria de razão é admissível a inquirição de uma testemunha arrolada por uma das partes sobre factos incluídos no questionário ainda que tenham sido articulados pela parte contrária.

8ª O despacho posto agora em crise violou, antes de mais, o princípio da aquisição processual: Ao não admitir a inquirição daquela testemunha sobre aquela matéria, a referida decisão judicial mais não fez que coactar o direito que assistia à recorrente de proceder à inquirição da testemunha por si arrolada e admitida pelo tribunal, nos moldes por si pretendidos, utilizando a prova em seu benefício por forma a ser considerada pelo tribunal.

9ª O despacho em causa violou ainda o princípio do direito à contraprova que assistia à recorrente, que o artigo 346º do Cód. Civil de 1966 (e o artigo 339º do novo Cód. Civil de Macau) expressamente lhe reconhece, privando-a de contradizer as provas apresentadas pela recorrida quanto à matéria constante dos quesitos 1º a 10º, 16º a 18º e 20º, a qual foi expresamente impugnada pela recorrente.

10ª Ficou assim a recorrente impedida de esgrimir argumentos contrários que pudessem convencer o tribunal da inexistência ou inveracidade daqueles factos alegados pela recorrida que serviram de sustentação à base legal da sua pretensão.

11ª Caso os quesitos 1º a 10º, 16º a 18º e 20º sejam considerados provados pelo Tribunal a quo, e tomando em consideração que a

recorrente foi privada do exercício do direito de contraprova que lhe cabia quanto a essa matéria, dúvidas não existirão que o despacho em causa teve manifesto reflexo na decisão final da causa, em total desfavor da recorrente”; (cfr. fls. 1008 a 1013-v).

*

Na resposta que oportunamente apresentou, produziu a A. as conclusões seguintes:

- “1. Para uma correcta apreciação da conformidade jurídico-legal do despacho recorrido, que em última análise determinará a sua manutenção ou a sua revogação, possibilidade que desde já se refuta, importa antes de mais analisar os respectivos fundamentos e a sua atinência às normas de direito aplicáveis.*
- 2. É o seguinte o teor do despacho recorrido “O Tribunal (...) entende que é indeferir o depoimento da testemunha arrolada pela ré (D) quanto aos factos articulados pela autora, uma vez que o artº 638º nº 1 do CPC de 61, expressamente o diz, e por lado, não pode esquecer que em relação à Autora o Tribunal tinha adoptado o mesmo tratamento aquando da audição das testemunhas por esta apresentada, assim para assegurar, por um lado, o princípio da igualdade das partes, no âmbito do processo civil, e por outro o princípio da legalidade expressa, no caso pelo artº 638º nº 1, não resta outra solução a não ser a de indeferir quanto à audição da testemunha apresentada pela ré quanto aos factos articulados pela*

autora” – vide fls. 989 verso.

3. *Os fundamentos em que se baseou o douto despacho de fls. 989 verso, posto em crise pela Ré/Recorrente, mais não foram do que o respeito pelo:”*
 - *vertido no n° 1 do art° 638° do C.P.C. de 1961 ora aplicável; e*
 - *pelo princípio da igualdade processual das partes.*
4. *A primeira parte do n° 1 do art° 638° (cuja epígrafe é “Regime do depoimento”) do C.P.C. de 1961 estatui que a “testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu” – realçado nosso.*
5. *O direito de contraprova não pode nunca ser entendido no sentido de contrariar a letra da norma legal ora em apreço e que supra se referiu.*
6. *O direito à contraprova não é a prova do contrário, “pois com ela apenas se cria a dúvida ou incerteza acerca da verdade dos factos” – Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Volume I, 4ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, Limitada, pág. 310).*
7. *Por outro lado, o direito à contraprova tem a sua aplicação processual definida pelos artigos 515° e seguintes do Código de Processo Civil de 1961, os quais estabelecem em cada um dos meios de prova admissíveis, o âmbito e os limites da contraprova.*
8. *No âmbito da prova testemunhal, o direito à contraprova limita-se à contra-instância, ou seja na possibilidade de a parte contra a qual foi oferecida determinada testemunha poder interrogá-la ou*

solicitar algum esclarecimento sobre factos a que esta depôs, mas não interrogar as suas próprias testemunhas a factos que tenham sido articulados pela outra parte.

9. *É claramente este o sentido dos artigos 515º e seguintes do Código de Processo Civil de 1961, em particular do nº 1 do artigo 638º.*
10. *O princípio da aquisição processual não determina que todas as provas se possam produzir em juízo, mas somente, que o julgador está obrigado a atender a todas as provas carreadas para os autos, mas apenas aquelas cuja produção é admitida por lei.*
11. *As regras e os trâmites quanto à produção de prova são dadas pelos artigos subsequentes ao artigo 515º do Código de Processo Civil, as quais demonstram, no que concerne à prova testemunhal, a intenção e a preocupação do legislador de as testemunhas apenas poderem depor sobre determinados factos quesitados: os articulados pela parte que ofereceu a testemunha.*
12. *“O interrogatório tem de incidir sobre os factos incluídos no questionário que tiverem sido articulados pela parte que ofereceu a testemunha.*
13. *A prova testemunhal só pode recair sobre factos do questionário que tenham sido alegados pela parte que ofereceu a testemunha; o réu não pode fazer inquirir as suas testemunhas sobre factos articulados pelo autor, como este não pode fazer inquirir as suas sobre factos articulados pelo réu. Portanto o facto, objecto do depoimento, há-de satisfazer dois requisitos:*
 - 1º *constar do questionário;*

*2º Ter sido articulado ou alegado pela parte que produz a testemunha.
(...) (Professor Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado,
Volume IV, Coimbra Editora LIM., pág. 437 e 438, realçado e
sublinhado nosso).*

14. Não só a letra da lei é clara no sentido de exprimir o pensamento legislativo subjacente à primeira parte do nº 1 do artº 638º, como a história do preceito confirma que o legislador de 1961 não quis que uma testemunha pudesse ser interrogada sobre factos que não tivessem sido articulados pela parte que a ofereceu.

15. O despacho de fls. 989 verso não violou de forma alguma o princípio da aquisição processual, uma vez que à Recorrente, não era lícito, porque legalmente inadmissível, produzir prova com base no interrogatório de uma testemunha por si oferecida a factos articulados pela Autora, ora Recorrida.

16. Nem tão pouco, e pelas mesmas razões, violou o princípio do direito à contraprova, que em matéria de prova testemunhal se limita à contra-instância nos termos supra enunciados.

17. É na circunstância de ter sido negada à ora Recorrida pretensão idêntica à formulada pela Recorrente, que se deve colocar a questão do princípio da igualdade processual das partes, a cujo respeito o Tribunal está obrigado.

18. É um princípio basilar e orientador do direito processual civil desde a sua génese. "Trata-se de garantir a ambas as partes, ao longo do processo, a identidade de faculdades e meios de defesa..." - In Código de Processo Civil Anotado, José Lebre de

Freitas, Volume 1º, Coimbra editora, pág. 10.

- 19. Ao ter indeferido o requerimento da Autora a que a primeira testemunha por si arrolada pudesse ser interrogada a factos constantes do questionário que correspondem a factos articulados pela Ré, outra solução não restaria ao Tribunal do que proferir despacho idêntico ao ser confrontado com o requerido pela Recorrente, pelo que não é merecedor de reparo o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz Presidente do Colectivo a fls. 989 verso.*
- 20. O Tribunal, está sujeito ao respeito rigoroso do princípio da igualdade, o qual se sobrepõe a todos os outros, nomeadamente aos princípios da aquisição processual e do direito à contraprova, mesmo com o conteúdo que a Recorrida, erradamente lhes atribui.*
- 21. Perante duas situações totalmente idênticas, impõe-se a mesma solução, pelo que ao Meritíssimo Juiz Presidente do Colectivo não sobrou outra solução, a qual é além do mais, suportada pela primeira parte do nº 1 do artigo 638º do Código de Processo Civil, que não a de indeferir a pretensão da Ré expressa a fls. 989.*
- 22. Conclui-se assim, que também o respeito pelo princípio da igualdade impõe manutenção do despacho que recorrido.*
- 23. No entanto, e em caso de revogação do despacho de fls. 1003, hipótese que não se concebe e que se coloca apenas por mero dever de patrocínio, também neste caso do Tribunal de recurso deverá sujeitar a sua decisão ao mais estrito respeito pelo princípio da igualdade, assegurando que as partes sejam postas*

"no processo em perfeita paridade de condições, disfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida". - Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1º, 1963, pág. 353.

24. *Essa justiça, só pode ser alcançada, em caso de revogação do despacho de fls. 989 verso, por uma decisão que assegure à Autora/Recorrida a possibilidade de também ela poder interrogar as testemunhas por si apresentadas aos quesitos que livremente entender, independentemente de corresponderem ou não a factos por si articulados.*

25. *Só assim, se assegurará a legalidade substancial dos presentes autos, impedindo-se uma grave desigualdade de facto, que poderia acarretar consequências gravosas para a ora Autora e para as quais em nada contribuiu”; (cfr. fls. 1138 a 1146).*

*

Atento o Acórdão no qual se pronunciou o Colectivo “a quo” sobre a matéria levada ao questionário – onde se deu como provados os quesitos 3º, 5º, 9º 10º 11º, 14º, 18º, 30º e 31; como parcialmente provados os quesitos 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 12º, 13º, 16º, 19º, 20º e 35º, e como não provados os restantes; (cfr. fls. 105 a 105-v) – e tendo presente o alegado pela recorrente – nomeadamente, na conclusão 11ª – conclui-se pois haver interesse na decisão do presente recurso.

Assim, e expostas que ficaram (em síntese) as posições pela ora

recorrente e recorrida assumidas, vejamos de que lado está a razão.

Tal como se colhe do que até aqui se deixou relatado, em causa está uma decisão que, invocando o artº 638º nº 1 do C.P.C. de 1961 (no caso aplicável) e o princípio da igualdade das partes, indeferiu a pretendida inquirição de uma testemunha pela R. (ora recorrente) oferecida quanto à matéria que constava nos quesitos 1º a 10º, 16º a 18º e 20º.

Entendeu-se que tal matéria tinha sido trazida ao processo pela A. ora recorrida, e que, assim sendo, não podia a testemunha oferecida pela (R.) ora recorrente ser inquirida sobre aquela factualidade; (cfr. fls. 989-v).

Será de se manter o assim entendido?

Vejamos.

Dois são os fundamentos invocados para o indeferimento ora em apreciação, a saber, o preceituado no referido artº 638º, nº 1 e o princípio da igualdade das partes, uma vez que igual pretensão por parte da A. (ora recorrida) tinha também sido pelo Tribunal indeferida.

No que ao mencionado “princípio da igualdade” diz respeito, afigura-se-nos não ter o mesmo o relevo para a questão que, pelos vistos, lhe é atribuído.

Compreende-se – e louva-se – a preocupação do Tribunal “a quo” em assegurar uma efectiva igualdade das partes.

Porém, sem embargo do muito respeito devido, não nos parece que estivesse o mesmo “vinculado” – como de “caso julgado” (formal ou material) se tratasse – a decidir a pretensão da ora recorrente nos mesmos termos que o tinha feito em relação a igual pedido que anteriormente lhe tinha sido apresentado pela outra parte.

O dito “princípio da igualdade das partes”, (hoje, expressamente consagrado artº 4º C.P.C.M.), consiste, nas palavras de Manuel Domingues de Andrade, “em as partes serem postas no processo em perfeita paridade de condições, desfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter justiça que lhe seja devida”; (in “Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, pág. 380).

E, perante o assim entendido, não se nega que poder-se-ia, à primeira vista, concluir que deveria o Tribunal “a quo” proceder da forma que procedeu, indeferindo a pretensão da ora recorrente. Todavia, tão só à primeira vista assim poderá ser, pois que basta ver que no caso de se ter incorrido em lapso, não seria certamente, por força do referido princípio que deveria, mesmo assim, manter-se o mesmo lapso.

Tratada que assim cremos ficar a questão, (para não nos alongarmos), continuemos, passando então para a apreciação do disposto no citado artº

638º, nº 1 do C.P.C..

Prescreve o mesmo que:

“A testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu e deporá com prejustificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível especificada e fundamentada.”

Face ao assim estatuído, será de se manter o entendimento pelo Tribunal “a quo” assumido?

Afigura-se-nos que também aqui, de sentido negativo deve ser a resposta.

Tal como em comentário ao preceito em causa escreveu Rodrigues Bastos, “A regra de que a testemunha só pode ser interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu, tem de ser entendida em termos hábeis, de modo a abranger tanto a parte que afirmou o facto como aquela que o tenha negado. É que o questionário é único; formulado um só quesito para cada facto controvertido, interpretar este preceito (como talvez a sua letra consentisse) no sentido de que só a parte que invocou a ocorrência poderia produzir prova a seu respeito, seria privar a parte contrária do direito de contraprova, que o artº 346º do Código civil expressamente lhe reconhece”; (in, “Notas ao Código de Processo Civil”, Vol. III, 1972, pág. 195, e, no mesmo sentido, Anselmo de Castro, “Direito Processual Civil Declaratório”, 1982, Vol. III, pág. 342;

Gonçalves Salvador in “Estudos de Direito” pág. 271 e segs. e, a título de “jurisprudência” (embora assim não seja para os Tribunais de Macau), para além dos já citados pela recorrente, o da Rel. do Porto de 07.02.1964, in Jurisprudência das Relações 10º, pág. 163, e os da Rel. de Lisboa de 25.06.1992 e de 24.02.1994 in, C.J. Ano XIX, TI, pág. 134).

Aliás, expressamente se prevê hoje no C.P.C.M., no seu artº 539º, nº 1, que “A testemunha é interrogada sobre factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que a ofereceu, (...)”, pelo que também por aí se nos mostra adequado o entendimento que se deixou explanado.

Assim, e sem prejuízo do respeito por opinião diversa, impõe-se concluir pela procedência do recurso em apreciação, o que implica a revogação do despacho recorrido e a conseqüente anulação do restante processado, com o que fica prejudicada a apreciação das restantes questões colocadas no âmbito do 2º recurso interlocutório e no recurso interposto da sentença.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso do despacho proferido a fls. 988, prejudicada ficando assim a apreciação dos restantes dois recursos.

Custas pela recorrida.

[...]>> (cfr. o teor, *sic*, do douto projecto de acórdão ora em referência, e com sublinhado nosso na segunda e última parte da respectiva “**Fundamentação**”).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douda minuta de acórdão saiu vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para o recurso vertente, o teor do “**Relatório**” e a primeira parte da “**Fundamentação**” (i.e., todo o conteúdo da “**Fundamentação**” com excepção da parte já acima por nós sublinhada) do supra transcrito doudo projecto de acórdão, com a correcção nossa de que onde se lê “COMPANHIA DE INVESTIMENTO (A), S.A.R.L.” na terceira linha do ponto 1 do “**Relatório**”, se deve ler como “COMPANHIA DE INVESTIMENTO PREDIAL (A), S.A.R.L.”.

Com isso, é de decidir, de antemão, se não teve razão, tal como ora defende a ré recorrente no seu primeiro recurso intercalar requerido em 17 de Setembro de 2002 a fls. 992, o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* ao proferir o ora inclusivamente impugnado despacho aquando da realização da

sessão de audiência de julgamento de 10 de Setembro de 2002 para a acção civil ordinária n.º CAO-276-95-5 subjacente à presente lide recursória, por força do qual foi indeferida a requerida inquirição da testemunha (D) da mesma ré também para efeitos da contraprova dos factos quesitados sob os n.ºs 1 a 10, 16 a 18 e 20 no saneador (vide o seguinte conteúdo da correspondente acta lavrada a fls. 988 e seguintes dos autos, do qual consta o dito despacho:

<<[...]

--- Em seguida, ele Senhor Juiz passou à audição das testemunhas presentes pela seguinte forma: -----

TESTEMUNHA DO AUTOR:

QUARTA:

--- (C), [...]. Aos costumes disse ser empregado do autor e não tem qualquer relacionamento com a ré, facto esse que não a impede de dizer a verdade pelo que prestou o juramento legal. Depôs a toda a matéria dos quesitos 1º, 2º, 6º, 10º, 11º, 20º e 24º do questionário. -----

TESTEMUNHA DA RÉ:

PRIMEIRA:

--- (D), [...]. Aos costumes disse que não qualquer relacionamento com a autora e ser gerente da ré, facto esse que não a impede de dizer a verdade, facto esse que não a impede de dizer a verdade pelo que prestou o juramento legal. -----

--- Neste momento, pelo mandatário da ré [...], foi pedido o uso da palavra e, sendo-lhe concedido, o mesmo foi dito o seguinte: -----

--- “A regra de que a testemunha só pode ser interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu, tem de ser entendida em termos hábeis, de modo a abranger tanto a parte que afirmou o facto como aquela que o tenha negado. É que o questionário é único: formulado um só quesito para cada facto controvertido, interpretar este preceito, no sentido de que só a parte que invocou a ocorrência poderia produzir prova a seu respeito, seria privar a parte contrária do direito de contraprova, que o artº 346º do Código Civil, ocorreu em 195.-----

--- Nestes termos mostrando-se pacífico que as testemunhas podem ser interrogadas sobre factos constantes do questionário, mesmo que apresentadas pela parte contrária contraprova é permitido à luz desde para efeitos do artº 238º do C.P.C., pelo que é opinião o autor de que a testemunha ora presente no Tribunal poderá responder a toda a matéria dos quesitos, 1º a 10º, 16º a 18º e 20º para efeitos de contraprova”.-----

--- Neste momento, pelo mandatário do autor [...], foi pedido o uso da palavra e, sendo-lhe concedido, o mesmo foi dito o seguinte: -----

--- “A autora requereu a quando depoimento da 1ª testemunha arrolada, que a mesma fosse questionada sobre a matéria contida dos quesitos 1º a 8º e 32º a 35º, tendo tal pretensão sido indeferida pelo Tribunal ao abrigo do disposto do artº 638º do C.P.C. do 1961. Como tal outra solução não restora sob pena de manifesta desigualdade processual e de violação da disposição legal supramencionada que

não a de indeferir o requerimento da ré e determinar que as testemunhas por si apresentadas apenas possam depôr a quesitos que correspondam a factos por si articulados. -----

--- Seguidamente, pelo Mmº Juiz Presidente foi proferido o seguinte. -----

--- “O Tribunal depois de ouvir os fundamentos quer da parte da ré, quer da parte do autor, entende que é de indeferir o depoimento da testemunha arrolada pela ré quanto aos factos articulados pelo autor, uma vez que o artº 638º nº1, do CPC 61, expressamente o diz, e, por outro lado, não pode esquecer que em relação ao autor o Tribunal tinha adoptado o mesmo tratamento aquando da audição das testemunhas por esta apresentada, assim para assegurar, por um lado, o princípio da igualdade das partes, no âmbito do processo civil, e por outro o princípio da legalidade, expressa, no caso, pelo artº 638º nº 1, não resta outra solução a não ser de indeferir quanto à audição da testemunha apresentada pela réu quanto aos factos articulados pelo autor.” -----

--- [...]>>) (cfr. o teor, *sic*, de fls. 988v a 989v dos autos, e com supressão nossa dos dados concretos de identificação das duas testemunhas aí referidas e dos nomes dos ilustres mandatários forenses das duas partes em litígio, em prol da intimidade dos mesmos).

Sendo por outra banda necessário transcrever aqui todo o teor da sentença final da Primeira Instância, que aliás também é objecto de recurso final pela mesma ré:

<<I – RELATÓRIO:

(B) – Administração de Propriedades, LDA., com sede na Estrada D. Maria II, Edifício Industrial XX, X, vem intentar

ACÇÃO DE CONDENAÇÃO NA FORMA ORDINÁRIA

contra:

Companhia de Investimento (A), SARL, com sede em Macau, na Rua de Praia Grande n° xx, Edifício XX, x° andar;

Alegando que:

1º

Por factos adiante descritos, a ora A. requereu providência cautelar inominada contra a R., tendo a mesma sido doutamente decretada em 18 de Julho de 1995 e notificada à Ré em 24 de mesmo mês.

2º

Nos termos do artº 382º, número 1 do C. Proc. Civil, deve a A. interpor a acção principal no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caducar a providência decretada.

3º

A A. tem como actividade exclusiva a administração de propriedades (cfr. doc. 1).

4º

Desde 21 de Julho de 1990 que a A. administra os edificios denominados por Torre B1, Torre B2, Torre B3, Bloco A1, Bloco A2 e Bloco A3, todos do empreendimento denominado Jardins de XX, sito na Ilha da Taipa.

5º

A A. administra os citados prédios com expresse consentimento da Ré e em virtude de contratos individuais, que actualmente somam 350, e que foram sendo sucessivamente celebrados com os legítimos possuidores das respectivas fracções, à medida que a ora Ré as foi vendendo por contratos-promessa com pagamento integral dos respectivos preços e entrega das chaves (cfr. docs n° 1 a 350 juntos com a p.i. dos autos que sob o n° 23/95 correm termos pela 4ª Secção do Tribunal de Competência Genérica de Macau, protestando-se exhibir em audiência os respectivos originais).

6º

Todos esses contratos estão em vigor e foram pontualmente cumpridos pela ora Autora, não obstante a perturbação provocada pela abusiva, infundada e ilícita conduta da Ré, adiante descrita.

7º

Dado que todos e cada um dos ditos contratos tem a mesma redacção e nos autos a apensar encontram-se já dois exemplares traduzidos, respeitosamente se requer dispensa da tradução integral ou que lhe seja fixado um prazo não inferior a 90 dias para as efectuar.

8º

Como consta, e bem, da douda sentença que decretou a providência, a situação acima referida corresponde em absoluto à prática do mercado imobiliário de Macau, pois a demorada burocracia inerente ao registo da propriedade horizontal e posterior celebração de escrituras não se compadece com a dinâmica do mercado, as necessidades dos compradores que, pagando, como pagam, integralmente o preço, tomam posse efectiva e incontestada das respectivas fracções autónomas,

como seus únicos e legítimos donos, como tal reconhecidos por toda a gente e pela própria vendedora que, verificada a traditio, nada mais reclama ou exige.

9º

A Ré sempre teve conhecimento dessa prática: os contratos de administração foram outorgados em simultâneo com os de compra e venda (é essa a denominação que as partes lhes atribuem), no mesmo momento e local.

10º

Por outro lado, só por razões exclusivamente imputáveis à Ré, legalmente responsável pelo aproveitamento e licenciamento, é que ainda não se mostram outorgadas as competentes escrituras.

11º

O certo é que a mesma alienou por completo a propriedade das referidas fracções aos respectivos compradores, que se assumem como donos e legítimos possuidores, pública e pacificamente e sem oposição de ninguém e como tal são reconhecidos por toda a gente, inclusivamente pela Ré e pelos serviços públicos e empresas concessionárias dos respectivos serviços públicos que lhes fornecem água, electricidade, telefone, etc.

12º

O “condomínio de facto” – para utilizar a terminologia da douta sentença que decretou a providência – instaurado com a venda da primeira fracção nos idos de Julho de 1990, foi amplamente consolidado nos anos seguintes com a progressiva venda das restantes fracções, abrangendo actualmente, como se disse, um total de 350 unidades.

13º

O “condomínio de facto” foi totalmente autorizado e consentido pela Ré, que aliás beneficiava largamente do mesmo, contrapartida da subcontratação de todas as outras actividades de promoção imobiliária do empreendimento, inclusivamente o financiamento da construção,

14º

que, de resto, fez através de um contrato de “joint-venture” que a ora Ré outorgou com a (Y) Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda., em 1989, mediante o qual a ora Ré encarregou aquela da construção e administração das propriedades em causa (cfr. doc. 2, que é uma cópia, encontrando-se o respectivo original na posse da Ré, dela se tendo efectuado tradução fiel).

15º

Por força daquele contrato, a dita (Y) Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda. discute agora contra a mesma Ré, nos auditórios desta Comarca (cfr. providência cautelar que sob o nº 266/95-A corre termos pelo 1º Juízo), o direito de propriedade das construções por ela efectuadas nos respectivos terrenos, cuja concessão está tabularmente registada em nome dela, Ré.

16º

Também a dita (Y) Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda. tem perfeito conhecimento dos contratos de administração celebrados pela ora A. com os respectivos compradores e possuidores das fracções autónomas e sempre deu o seu acordo aos mesmos, nunca tendo interferido ou reclamado da administração efectuada desde 1990 pela ora autora.

17º

A Ré é que, tendo-se desentendido com a referida (Y) Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda. e não tendo outros meios de pressão mais eficazes, virou-se contra a ora A., desencadeando a acção violenta que deu causa à providência cautelar requerida.

18º

Foi assim que, inesperadamente, nos dias 14 e 15 de Junho de 1995, o Sr. (D), filho do Presidente do Conselho de Administração da Ré, em nome desta e à frente de um grupo de cerca de 15 indivíduos, expulsou os guardas daqueles edifícios, empregados da A..

Acresce que,

19º

aquele indivíduo fez instalar nos mesmos edifícios outros guardas em nome da Ré e afixou um aviso, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Ré, (E), com data de 13 de Junho de 1995 (cfr. doc. 351 dos autos a apensar), onde se invocam factos absurdos e destituídos de fundamento.

20º

Aquela acção violenta mereceu imediata participação à Polícia Judiciária (cfr. doc. 352 dos autos a apensar),

21º

mas apesar disso os indivíduos persistiram no desempenho ilegal forçado e abusivo das funções de administração dos edifícios identificados, à revelia da vontade da A..

22º

Ao usurpar, com recurso à força, a actividade comercial da A. a Ré tinha pleno conhecimento da ilegalidade da sua conduta e do prejuízos daí resultantes para a A..

23º

E não obstante todas as solicitações da A. e das pessoas que representam, persistiu nessa usurpação ilícita, ilegal e abusiva por cerca de mês e meio, só a tendo cessado ao ser intimada para o efeito no passado dia 24 de Julho, por força da providência doutamente decretada.

E, no entanto,

24º

a julgar pelo completo desprezo e indiferença que a Ré demonstrou pelas mais elementares regras legais, ao pautar a sua conduta pela prepotência a má-fé, é previsível que o sucedido se torne a repetir a qualquer momento, com irressarcível dano para a A.: a falência.

25º

A A. foi constituída para administrar os edifícios em questão (cfr. doc. 1).

26º

Para o efeito admitiu um total de 17 trabalhadores, aos quais paga mensalmente salários que se cifram em cerca de sessenta mil patacas, pelo que, durante a usurpação da administração pela Ré, os encargos da autora com o seu pessoal se cifram em MOP\$90,000.00.

Acresce ainda que,

27º

por causa e no exclusivo interesse da administração dos edifícios em causa, celebrou a A. em nome próprio contratos para fornecimento de serviços de terceiros (conforme os documentos juntos com a providência cautelar sob os n.ºs 353 a 357), nomeadamente com:

- (L) para manutenção e reparação de elevadores (cfr. docs. 3 e 4 ora juntos), com encargos mensais de MOP\$6,940.00;
- (M) Artigos Eléctricos para manutenção de antenas e telefones internos (cfr. docs. 5 e 6), com encargos mensais de MOP\$2,490.00;
- (E) para manutenção dos sistemas eléctricos e de água (cfr. doc. 7), com encargos mensais de MOP\$2,000.00.

Assim,

28º

está a A. obrigada a satisfazer as obrigações resultantes das referidas relações contratuais, pagando as respectivas contrapartidas e que, durante o período que durou a usurpação da administração, se estimam em MOP\$17,145.00, a que acrescem,

29º

as despesas com energia eléctrica e água, de montantes mensais, respectivamente, de cerca de MOP\$30,000.00 e MOP\$3,000.00 e ainda de telefone (MOP\$800.00 mensais) e jardineiro (MOP\$2,000.00 mensais), estimando-se, conseqüentemente, essas despesas durante a dita usurpação pela Ré em MOP\$53,700.00.

30º

Durante a ocupação pela Ré o seu pessoal provocou danos nos equipamentos afectos à administração dos edificios, relacionados e orçamentados pela (N) Electric & Security Eng. Co. em MOP\$54,736.00 (cfr. doc. 8 que se dá por reproduzido).

31º

Como a A. esteve impedida por força da acção ilegítima da Ré de prestar os serviços devidos aos condóminos, estes naturalmente não pagaram à A. as contribuições por serviços e despesas ao abrigo dos aludidos contratos de administração.

32º

Pelo contrário, esse montante, que atinge o total mensal de cerca de MOP\$138,000.00 terá sido cobrado pelos funcionários da Ré enquanto durou a respectiva “ocupação”.

33º

Ou seja, durante cerca de mês e meio que durou a ocupação selvagem da Ré, a A. deixou de cobrar dos condóminos cerca de MOP\$207,000.00, despendeu e ou vai despende em salários, prestações a subcontratados e despesas correntes a bonita quantia de MOP\$215,581.00 sem a mínima contrapartida ou, sequer, expectativa de retorno, pelo que se deve quantificar no conjunto desses valores, ou sejam MOP\$422,581.00 os danos patrimoniais emergentes para a da A., como consequência directa e necessária da conduta da Ré.

34º

Na indicada verba de MOP\$207,000.00 (cfr. artº 33º, supra) de receitas não cobradas dos condóminos, estão naturalmente incluídos os lucros cessantes da A..

35º

Por outro lado, aqueles lamentáveis acontecimentos deixaram marcas indeléveis nos habituais clientes da A. – os possuidores das referidas fracções – e foram amplamente divulgados na pequena comunidade que é Macau, com óbvio

prejuízo para a reputação comercial da A., que, nesta actividade económica, é certamente o recurso mais valioso de que uma empresa pode dispor.

Pelo que,

36º

e sem prejuízo de mais aturada quantificação em sede de execução de sentença, se avaliam desde já em cerca de MOP\$2.500.000,00 os danos não patrimoniais sofridos pela A. – e pelos quais deve igual e naturalmente ser indemnizada.

37º

A discriminação de danos efectivamente sofridos respeita exclusivamente à situação para a A. resultante da ocupação selvagem da Ré, enquanto esta durou,

38º

sendo óbvio que esses danos seriam incomparavelmente superiores caso a Ré voltasse a reincidir na sua política da força bruta, por razões que facilmente se descortinam.

39º

Em tal caso, seria certamente exigida à A. responsabilidade contratual pelos possuidores das fracções, ao abrigo dos aludidos contratos de administração, uma vez que a A. estaria impedida, como já esteve, de prestar os serviços a que está obrigada.

40º

A A. seria naturalmente forçada a dispensar os seus funcionários, por inexistência de postos de trabalho, empregados que por sua vez exigiriam da A. compensações pecuniárias e, naturalmente, a não serem satisfeitas as suas

reivindicações, iriam apresentar queixa na Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

41º

A A. seria igualmente obrigada a suspender os seus contratos com fornecedores, incorrendo de novo em severas compensações a título de responsabilidade contratual.

42º

Em qualquer caso e acima de tudo, estaria então em causa a própria sobrevivência económica da A., por certo forçada a abrir falência com perdas na ordem dos milhões de patacas – inquantificáveis por óbvias razões.

De resto,

43º

caso, por razões que não se descortinam, eventualmente a Ré retomar a administração dos edificios ou lograr persuadir os proprietários das fracções autónomas a cancelarem os contratos com a ora A., esta sofrerá prejuízos que só poderão ser quantificados em execução de sentença.

Concluindo por pedir que a presente acção seja liminarmente recebida e julgada procedente e provada, e conseqüentemente, seja a Ré condenada a indemnizar os danos sofridos pela A., patrimoniais e não patrimoniais, a quantificar com exactidão em sede de execução de sentença, mas nunca inferiores a MOP\$2,922,581.00, quantia acrescida dos juros legais contados desde a data da citação até integral pagamento.

Regularmente citada, a ré apresentou a sua contestação e reconvenção a fls. 69 a 84, cujo teor se dá aqui por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Notificada, a A. replicou a fls. 91 a 97, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

E notificada a R. da réplica apresentada, esta se opôs ao requerimento de chamamento e de suspensão da instância formulado pela A. (cfr. fls. 100 e ss.).

Por despacho judicial de fls. 121 e ss. foi indeferido a pretensão da A.

De seguida, foi proferido o despacho saneador, organizada a especificação e questionário a fls. 156 a 159v, de que houve reclamações e que foram decididas por despacho judicial de fls. 171 e 172 ss.

Foi cumprido o disposto no artº 512º do CPC antigo e, posteriormente, procedeu-se a audiência de discussão e julgamento.

II – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Este Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade “ad causam”.

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem á apreciação “de meritis”.

III – FACTOS

Vêm reconhecidos os seguintes factos:

ESPECIFICAÇÃO

A)

AA. tem como actividade exclusiva a administração de propriedades.

B)

Foi afixado pela R. um aviso, assinado pelo Presidente do Concelho de Administração da Ré, (D), com a data de 13 de Junho de 1995, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, nos edifícios do empreendimento Jardins de XX (fls. 363 e 364 dos autos da Providência Cautelar).

C)

A Ré assumiu a administração dos edifícios em causa cerca de um mês e meio.

FACTOS PROVADOS

1º

Desde data não apurada do ano de 1990 que a A. administra os edifícios denominados por Torre B1, Torre B2, Torre B3, Bloco A1, Bloco A2 e Bloco A3, todos do empreendimento denominado JARDINS DE XX, sito na Ilha de Taipa.

2º

AA. administra os citados prédios com consentimento da Ré.

3º

E em virtude de contratos individuais, que actualmente somam 350, e que foram sendo sucessivamente celebrados com os legítimos possuidores das respectivas fracções, à medida que a ora Ré as foi vendendo por contratos-promessa com pagamento integral dos respectivos preços e entrega das chaves.

4º

Todos esses contratos (referidos no quesito 3º) foram cumpridos pela ora Autora.

5º

A Ré sempre teve conhecimento dessa prática: os contratos de administração foram outorgados em simultâneo com “os de compra e venda” (é essa a denominação que as partes lhes atribuem), no mesmo momento e local.

6º

O “condomínio de facto” foi consentido pela Ré.

8º

A ora Ré outorgou um contrato de “joint-venture” com a “Y” Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda., em 1989, mediante o qual a ora Ré encarregou aquela da construção e administração das propriedades em causa.

9º

Também a dita (Y) Companhia de Investimento e Desenvolvimento, Lda. tem perfeito conhecimento dos contratos de administração celebrados pela ora A. com os respectivos compradores e possuidores das fracções autónomas e sempre deu o seu acordo aos mesmos, nunca tendo interferido ou reclamado da administração efectuada desde 1990 pela ora Autora.

10º

Nos dias 14 e 15 de Junho de 1995, o Sr. (D), filho do Presidente do Conselho de Administração da Ré, em nome desta e à frente de um grupo de cerca de 15 indivíduos, expulsou contra a vontade da A. os guardas daqueles edifícios empregados da A..

11º

Aquele indivíduo fez instalar nos mesmos edifícios outros guardas em nome da Ré.

12º

A A. para administrar os edifícios em questão, admitiu um total de 17 trabalhadores, aos quais paga mensalmente, salários que se cifram em cerca de cinquenta e cinco mil patacas.

13º

Durante a actuação da R. atrás descrita, os encargos da autora com o seu pessoal se cifram em MOP\$27.500,00.

14º

Por causa e no exclusivo interesse da administração dos edifícios em causa, celebrou a A. em nome próprio contratos para fornecimento de serviços de terceiros, nomeadamente com:

- (L) para manutenção e reparação de elevadores, com encargos mensais de MOP\$6,940,00;
- (M) Artigos Eléctricos para manutenção de antenas e telefones internos, com encargos mensais de MOP\$2.490,00;
- (F) para manutenção dos sistemas eléctricos e de água, com encargos mensais de MOP\$2.000,00.

16º

A que acrescem as despesas com energia eléctrica e água, de montante de cerca de MOP\$2.322,20 e ainda de telefone, cerca de MOP\$400,00, e jardineiro

(MOP\$3.000,00), estimando-se, conseqüentemente, essas despesas durante a dita actuação da Ré.

18º

Durante cerca de mês e meio que durou a actuação da Ré, a A. deixou de cobrar dos condóminos cerca de MOP\$207.000,00.

19º

Provado nos termos consignados para os quesitos 12º, 13º, 14º, 16º e 18º.

29º

Para além do empreendimento “Jardins Lisboa”, a Ré possui outros projectos.

30º

E integra-se num grupo económico vasto, genericamente designado por Magran, que possui significativos investimentos em Macau (uma fábrica de mármore na Ilha de Coloane).

31º

E na República Popular da China, designadamente com participações sociais nas seguintes empresas:

- a) (O) Marble and Granite Co. Ltd., cuja principal actividade consiste na extracção de mármore e granitos;
- b) (P) Real Estate Co. Ltd., que tem como principais investimentos a construção de um complexo comercial na cidade de (P), a urbanização de um vasto terreno com a área de 2.000.000m² e a construção de um “resort” turístico em Zhan Shan Da Ping Po, com a área de 660.000m²;
- c) (Q) Gasoline Station, cuja actividade consiste na venda de gasolina, óleos e lubrificantes;

d) (R) Textile Co. Ltd., cuja actividade consiste na produção e comercialização de grande variedade de produtos têxteis.

35º

A Ré mandou colocar 21 portas nas fracções da Torre B1, com a que despendeu a quantia de \$18.480,00.

IV – DIREITO

Face à factualidade acima assente, podemos constatar que a R. tinha dado o seu consentimento à A. em 1990, para que esta administrasse os edifícios do empreendimento “Jardins de XX” acima identificados.

Mais, este consentimento mereceu ainda a concordância da Companhia de Investimento e Desenvolvimento “Y”, Lda., com a qual a R. tinha outorgado um contrato de “Joint-venture” em 1989, no âmbito do qual a “Y” ficou encarregada pela construção e administração das propriedades em causa, ou seja, do empreendimento “Jardins de XX”.

E à medida em que a R. ia celebrando os contratos-promessa de compra e venda das fracções autónomas desse empreendimento, com o pagamento integral dos preços e a entrega das chaves, os respectivos promitentes compradores celebraram, em simultâneo, no mesmo local e tempo, com a A. contratos individuais, onde aquelas se comprometiam a pagar, individualmente, uma quota parte determinada das despesas de administração dos imóveis à cargo de A.

Assim engendrado, podemos verificar que se trata de uma relação jurídica tripartida e complexa, contudo pragmática, atento o longo tempo que mediava na

altura (1995) entre a celebração de contrato-promessa de compra e venda de imóveis e a realização da respectiva escritura.

Resumindo, in casu, a R., proprietária dos edifícios, autorizou a administração dos imóveis pela A., companhia de administração de propriedades, e os promitentes compradores das fracções autónoma desses edifícios declararam-se expressamente pela responsabilidade de pagamento de uma quantia acordada para efeitos de despesas de administração.

Aqui chegado, é o momento de indagar se essa situação fáctica está em conformidade com a lei em vigor à data dos acontecimentos em apreço.

Primeiro, a autorização concedida pela R. à A. para administrar os imóveis acima identificados é de natureza provisória, visto que depois de instituir o regime da propriedade horizontal nos edifícios construídos, a R. iria vender as respectivas fracções autónomas a terceiros e caberiam, no futuro, a esses promitentes compradores, depois da concretização do negócio prometido e nos termos do artº 1435º do C.C. de 1966, “ex vi” artº 6º nº 2 do D.L. nº39/99/M, de 3 de Agosto, nomearem o administrador do condomínio.

Essa faculdade da R. em nomear um administrador provisório encontra-se consagrada no artº 27º §1º do D.L. nº 40.033, de 14 de Outubro de 1955, aplicado a Macau pela Portaria Ministerial nº 15 984, de 27 de Outubro de 1956 (apenas revogado em 1996 pela Lei nº 25/96/M, de 9 de Setembro), onde preceituava:

“A administração dos bens comuns compete à assembleia dos proprietários e a um administrador por ela eleito.

§1º Os organismos e empresas legalmente autorizados a construir prédios para venda de fracções autónomas a prestações, em regime de propriedade

resolúvel, poderão, nos contratos celebrados com os adquirentes, reservar para si a administração dos bens comuns enquanto todo o edifício não for objecto de propriedade absoluta”.

E em princípio, deveria ser a R. a custear as despesas de administração, contudo, atenta a realidade do mercado imobiliário local, onde os promitentes compradores, depois de pagarem os preços das “fracções”, começam a ocupá-las, aguardando, daí em diante, pelos trâmites legais posteriores até à efectiva transferência da titularidade do imóvel, justificando assim que, no caso, sejam os promitentes compradores a pagarem as correspondentes despesas de administração.

Aliás, essa liberalidade por parte dos promitente compradores, expressa nos contratos individuais celebrados com o A., quadra-se, perfeitamente, dentro do princípio de liberdade contratual prescrito no artº 405º nº 1 do C.C. 66.

Assim e em conformidade com o exposto, à data dos factos (Junho de 1995), assistia ainda à R. o direito de nomear ou exonerar o administrador dos imóveis em causa e foi o que aconteceu.

Porém, constituiria a conduta da R. acima descrita, como alegava a A., abuso de direito?

Ora, rezava o artº 334º do C.C. 66, “ex vi” artº 6º nº 2 do D.L. nº 39/99/M, o seguinte:

“É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”

E nas palavras lapidares do Prof. Antunes Varela: *“Para que o exercício do direito seja abusivo, é preciso que o titular, observando embora a estrutura formal*

do poder que a lei lhe confere, excede manifestamente os limites que lhe cumpre observar, em função dessa poder” in “Das obrigações em geral”, Almedina, 10ª ed, vol. I, pág. 545.

De acordo com a matéria de facto provado, o modo como a R. exerceu o seu direito, ao avocar para si a administração dos referidos edifícios excede manifestamente os limites de boa fé e bons costumes.

É que, tendo a A. assumido a administração dos imóveis não só no interessa da R., mas ainda no dos promitentes compradores, e para o efeito tinha contratado pessoal e obrigou-se perante terceiros pelo fornecimento de bens e serviços para o efeito, a R. teria a obrigação de entrar em diálogo com a A. ou, pelo menos, notificá-la da sua intenção, estipulando um prazo razoável para a cessação das funções administradores desta.

Todavia, nada disto aconteceu, a R. mandou, simplesmente, um representante seu ao local, acompanhado por um grupo de indivíduos, e aí expulsou os guardas dos edifícios, empregados de A., e fez instalar nos mesmos edifícios outros guardas seus.

Este modo de actuar é ilegítimo nos termos do artº 334º do C.C. 66 e havendo danos causados, terá de indemnizar nos termos do artº 483º, conjugado com os artºs 562º e ss., todos do C.C. 66.

No entanto, à A. só lhe assiste o direito de se ressarcir sobre as prestações mensais que deixou de receber devido à actuação da R., ou seja, o valor global de MOP\$207.000,00.

Quanto aos restantes montantes provados e constantes dos quesitos 12º, 13º, 14º e 16º, verifica-se que se tratam de despesas relacionadas com a administração

corrente dos edifícios, ou seja, com ou sem a intervenção da R., a A. teria de despende no exercício normal das suas funções.

Por outro lado, se bem que a R. alegou que a A. tinha renunciado, por escrito, a cobrança das receitas provenientes dos pagamentos pelos diversos ocupantes das fracções em causa, porém, na nossa opinião, esta declaração da A. nunca poderia ilibar as responsabilidades da R.

Com efeito, durante esse período conturbado, a A., contra a sua vontade, ficou impedida de exercer, efectivamente, as funções de gestão e de administração dos edifícios, dada a actuação ilegítima da R., e não seria, ilógico por parte da A. em vir ressarcir esses danos junto da R., o responsável dessa situação, e não aos utentes, visto que não lhes prestou serviços.

E, na declaração de 26/7/95, (cfr. fls. 976), a A. veio pedir desculpa aos promitentes compradores pelos inconvenientes provocados durante aquele período e, em concomitância, disse-lhes que iria dispensar a cobrança de prestações referentes àquele período, portanto, nada transparece daí que a A. se tinha renunciado dos seus direitos à indemnização.

Demais a mais, não podemos olvidar que essa atitude da A. prende-se com a manutenção da sua actividade comercial, visto que a sua relação com os moradores, mormente quanto à confiança e estabilidade foram gravemente afectadas. Ou seja, sem a actuação ilícita da R., provavelmente, a A. não seria “obrigado” a dispensar os moradores do pagamento das referidas quantias a fim de viabilizar a sua actividade social.

Quanto às restantes reivindicações indemnizatórias de A., face ao silêncio da matéria provada, terão necessariamente de improceder.

*

Relativamente à reconvenção, diz o artº 342º nº1 do CC66 o seguinte: “*Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”

Ora, *in casu*, a R. não logrou provar que a A. violou os seus direitos e, por conseguinte, a sua pretensão não pode prover.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

V – DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, o Tribunal julga a presente acção parcialmente procedente e condena a Ré **Companhia de Investimento (A), SARL**, a pagar à Autora **(B) – Administração de Propriedades, LDA.**, a quantia de MOP\$207.000,00 acrescida de juros legais contados desde a data da citação até o seu integral pagamento.

*

E julga improcedente por não provado o pedido reconvenicional.

Custas da acção pelas partes na proporção do respectivo decaimento.

Custas da reconvenção pela Ré.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 1149 a 1159 dos autos, e *sic*).

Pois bem, a chave para solução desse primeiro recurso intercalar da ré encontramos-la no próprio n.º 1 do art.º 638.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967 (doravante abreviado

como CPC) e ainda aplicável aos autos na matéria em questão, que reza que: “A testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu...”.

E sobre esta temática, é de relembrar, de antemão, a seguinte conclusão deixada pelo saudoso Professor **Alberto dos Reis**, *in Código de Processo Civil anotado*, volume III, 4.^a edição (reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 217, 3.º parágrafo, acerca da norma substancialmente homóloga ao n.º 1 do art.º 638.º do CPC, vertida no Código de Processo Civil por ele anotado: <<Tem, portanto, de aceitar-se que as testemunhas de cada uma das partes não podem ser perguntadas sobre factos articulados pela parte contrária.>>

Contudo, esta conclusão em abstracto, dados os termos literais que a norma em causa comporta, nunca obsta, tal como já anotara o mesmo insigne processualista, a que a testemunha oferecida por uma das partes possa depor sobre factos controvertidos alegados pela sua adversária e efectivamente incluídos no questionário, desde que tenham sido por ela impugnados ou negados (i.e., articulados sob a forma contrária à da parte antagonista).

É que, nota-se, tal como já se concluíra no Acórdão da Relação de Lisboa de Portugal, de 2 de Junho de 1945 (*Rev. da Ordem dos*

Advogados, 5.º, n.ºs 1 e 2, pág. 346), aqui tido como doutrina académica, e aliás já referenciado na mesma pág. 217 da obra acima citada: a testemunha é inquirida, não sobre quesitos, mas sobre cada um dos factos especificados no questionário. E assim, o mesmo quesito pode conter, como é frequente, o mesmo facto articulado pelo autor sob a forma positiva ou negativa, e pelo réu em forma contrária. Então basta quesitá-lo sob uma das formas, para que as testemunhas de ambas as partes sejam inquiridas sobre ele.

Acórdão esse que, conforme nos informara o mesmo dilecto Professor **Alberto dos Reis**, no seu **Código de Processo Civil anotado**, pág. 217, <<foi objecto duma Anotação muito inteligente do distinto advogado Fernando Olavo (*Rev. da Ordem*, cit., págs. 348 a 351). O Dr. Olavo põe em confronto os dois tipos de questionário – o tipo *bi-partido* ou diferenciado (separação dos quesitos relativos aos factos articulados por cada uma das partes) e o tipo *único* – e demonstra que em face quer da *letra*, quer do *espírito*, quer da *história* da lei (o art. 515.º [*com nota deste TSI: vide o art.º 511.º do CPCJ*]) o tipo bi-partido não é de admitir.>>

Na verdade, e ainda de acordo com o mesmo Professor **Alberto dos Reis**, na obra citada, págs. 218 a 219:

– <<O ónus de impugnação estabelecido no art. 494.º [*com nota deste TSI: vide o art.º 490.º do CPCJ*] e generalizado no art. 511.º [*com nota deste*

TSI: vide o art.º 505.º do CPCJ leva cada uma das partes a negar os factos articulados pela parte contrária ou a dar, de cada um deles, versão diferente da apresentada pelo seu antagonista. Resultado: o mesmo facto aparece afirmado por uma das partes e negado pela outra ou narrado por cada uma delas de forma diversa>>, daí que <<É evidente que não tem justificação plausível a dupla quesitação do mesmo facto, primeiro sob a forma positiva, depois sob a forma negativa>>;

– <<Tudo isto demonstra, sem sombra de dúvida, que não tem razão de ser o duplo questionário. Pôr ao tribunal colectivo a mesma questão de facto, ora sob a forma positiva, ora sob a forma negativa, é pura excrecência que só serve para criar embaraços e confusões, por um lado, e, por outro, para fazer perder tempo. Muitas das contradições e obscuridades que se notam nas respostas aos quesitos têm a sua origem precisamente no questionário bi-partido, ou melhor, no sistema vicioso de submeter ao tribunal colectivo o mesmo facto mais do que uma vez, ora sob uma forma, ora sob outra, para dar satisfação ao ponto de vista de cada uma das partes.>>

Há, pois, que ver, primeiro, se os factos então quesitados sob os n.ºs 1 a 10, 16 a 18 e 20 (tudo a propósito do designadamente alegado pela autora na sua petição inicial) chegaram a ser impugnados ou narrados de forma diversa pela ré (ora recorrente) em sede da contestação, para assim se poder concluir se esta litigante podia fazer interrogar a sua testemunha em questão (de nome (D)) sobre esses quesitos em prol do

seu direito à contraprova (com vista a tentar criar no espírito do Colectivo *a quo* a dúvida séria, no processo de formação da convicção a nível de julgamento da matéria de facto controvertida, sobre a existência daqueles factos quesitados – vide **Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora**, *in Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 472, 3.º parágrafo, acerca do sentido e alcance da contraprova), o que constitui, aliás, o âmago da questão posta no primeiro recurso intercalar *sub judice*, cuja solução, como se depreende obviamente, não se pode alcançar cabalmente através da mera invocação, em abstracto, da anotação doutrinária nomeadamente de **Rodrigues Bastos** como se fez no douto projecto de acórdão acima transcrito, sem, portanto, nenhuma indagação das coisas em concreto a que nos propomos fazer em seguida.

Ora bem, através da análise comparativa e crítica do teor da petição inicial da autora ora recorrida (de fls. 2 a 8) e da contestação da ré ora recorrente (de fls. 69 a 84), conseguimos apurar que:

- o facto quesitado sob o n.º 1 foi impugnado pela ré nos pontos 14.º a 16.º da sua contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 2 foi impugnado nos pontos 26.º, 29.º, 30.º e 108.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 3 também o foi nos pontos 31.º, 33.º, 42.º a 44.º e 108.º da contestação;

- o facto quesitado sob o n.º 4 o foi nos pontos 31.º, 52.º, 56.º a 58.º e 108.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 5 o foi no ponto 61.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 6 o foi nos pontos 30.º, 44.º, 51.º e 52.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 7 o foi nos pontos 73.º a 75.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 8 o foi no ponto 75.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 9 não chegou a ser impugnado pela ré;
- o facto quesitado sob o n.º 10 foi impugnado no ponto 86.º da contestação, e subsidiariamente contestado através da invocação de uma versão diversa das coisas no ponto 87.º da mesma peça;
- o facto quesitado sob o n.º 16 foi impugnado nos pontos 105.º e 119.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 17 também o foi no ponto 110.º da contestação;
- o facto quesitado sob o n.º 18 também o foi no ponto 117.º da contestação;

- e o facto quesitado sob o n.º 20 também o foi nos pontos 123.º a 125.º da contestação.

Assim, em suma, pode-se concluir que tirando o facto quesitado sob o n.º 9, todos os restantes factos quesitados sob os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18 e 20 em causa no presente primeiro recurso intercalar da ré ora em estudo foram efectivamente impugnados ou considerados materialmente impugnados, pelo que à luz do art.º 638.º, n.º 1, do CPC, o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* não devia ter cometido o equívoco de indeferimento da pretendida inquirição da testemunha (de nome (D)) da ré em causa acerca desses treze factos quesitados, então também *articulados* pela mesma ré embora *sob a forma de negação*, se bem que haja de reconhecer aqui o esforço e preocupação do mesmo Mm.º Magistrado em se manter uniformemente coerente nas suas decisões proferidas sobre a mesma questão jurídica concreta da relação processual ora em análise em prol da igualdade das duas partes em pleito.

Por outra banda, constatamos também que:

- a resposta dada pelo Colectivo *a quo* ao facto quesitado sob o n.º 1 é diversa da versão fáctica defendida pela ré nos pontos 14.º a 16.º da sua contestação, pois segundo a tese aí por ela preconizada, tirando os Blocos A1 e A2, foi impossível à autora qualquer acto de administração

a partir do ano 1990 em relação à Torre B2 (por a respectiva licença de utilização só ter sido emitida pela DSSOPT em Dezembro de 1992), ao Bloco A3 (com licença de utilização apenas emitida em 28 de Abril de 1993), e às Torres B3 e B1 (com licenças somente emitidas em 21 de Maio de 1994 e 3 de Janeiro de 1995, respectivamente). Entretanto, esta resposta dada pelo Colectivo *a quo* com preterição do direito da ré à prova na parte em questão não afectou mininamente o exame da causa da autora *em desfavor* da ré, porquanto esta só foi condenada, na sentença final da Primeira Instância, a pagar MOP\$207.000,00 como ressarcimento da soma de montantes que a autora tinha deixado de cobrar aos condóminos em causa durante cerca de mês e meio que durou a actuação da ré iniciada em 14 de Junho de 1995 (cfr. a matéria de facto nesta parte dada por provada – ou seja, o facto especificado sob a alínea c), conjugado com as respostas positivas do Colectivo *a quo* aos factos quesitados sob os n.ºs 10 e 11), portanto, já depois da última das datas aí referidas pela ré como início da administração da autora sobre as torres e blocos de edificios em mira;

– a resposta dada aos quesitos 2.º, 3.º e 4.º (no sentido conjugado e essencial de que a autora administra os citados prédios com consentimento da ré, em virtude dos contratos individuais celebrados com os possuidores das respectivas fracções, contratos esses que foram cumpridos pela autora) é desfavorável ao alegado e à pretensão da ré na sua contestação propriamente dita;

– a resposta aos quesitos 5.º e 6.º também é desfavorável à ré;

- a resposta ao quesito 7.º é favorável à ré;
- a resposta ao quesito 8.º acabou por ser neutra para a ré;
- a resposta ao quesito 9.º é inócua para a ré, já que esta também não a chegou a impugnar na contestação;
- a resposta ao quesito 10.º é desfavorável à ré;
- a resposta ao quesito 16.º acabou por ser também inócua à ré, visto que a ré acabou por ser absolvida da condenação na indemnização dos montantes aí dados por provados;
- a resposta ao quesito 17.º acabou por ser favorável à ré;
- a resposta ao quesito 18.º é desfavorável à ré, que acabou por ser condenada a final a pagar à autora a quantia aí provada (em MOP\$207.000,00);
- e a resposta ao quesito 20.º é favorável à ré.

Desta feita, e em síntese, a acima verificada preterição, pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* em nome do próprio Colégio, do direito da ré à contraprova dos factos alegados pela autora, contestados por ela e quesitados sob os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18 e 20, só afectou, a final em desfavor da mesma ré, o exame em sede probatória dos factos quesitados sob os n.ºs 2.º a 6.º, 10.º e 18.º, com necessário e subsequente reflexo na decisão jurídica da causa então instaurada pela autora contra a ré na parte e apenas na parte referente à

rogada condenação desta também no pagamento à autora da quantia de MOP\$207.000,00.

Sendo outrossim certo que todo o acima expendido, analisado, verificado e concluído se aplicam com as necessárias adaptações (mormente através da simples substituição do nome da testemunha (D) pelo nome da outra testemunha em causa (S)), e como tal servem de solução concreta, ao segundo recurso intercalar interposto pela mesma ré em 28 de Outubro de 2002 (a fls. 1007), do despacho ditado pelo mesmo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* para a acta da sessão de audiência de julgamento de 21 de Outubro de 2002 (vide o teor de fls. 1003v), que indeferiu a rogada inquirição, para efeitos de contraprova, da sua outra testemunha de nome (S) também em relação aos mesmos factos quesitados sob os n.ºs 1 a 10, 16 a 18 e 20, entretanto igualmente tidos por aquele mesmo Digno Magistrado como apresentados pela autora.

Desta sorte, e a partir de **agora falando ao mesmo tempo de ambos os dois recursos intercalares *sub judice*, a violação, por parte do Tribunal Colectivo *a quo* presidido pelo Mm.º Juiz autor dos dois despachos de indeferimento ora sob impugnação, do direito da ré à contraprova dos factos então também por ela articulados na contestação (sob a forma de negação) e realmente quesitados sob os**

n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18 e 20, só afectou, repita-se, a final em desfavor da mesma ré, o exame em sede probatória dos factos quesitados sob os n.ºs 2.º a 6.º, 10.º e 18.º, com absoluto e consequente reflexo na decisão jurídica da causa então instaurada pela autora contra a ré na parte e apenas na parte referente à condenação desta no ressarcimento da quantia de MOP\$207.000,00, tomada na já acima totalmente transcrita sentença final.

Portanto, nos termos e para os efeitos do art.º 201.º do CPC, há que consequentemente:

– 1) anular o acto de produção da prova (testemunhal e também documental e por depoimento da parte, sendo estas duas por arrastamento, em prol da necessidade de salvaguardar o efeito útil da presente decisão de anulação, por a convicção então formada pelo Colectivo *a quo* sobre os sete factos controvertidos em causa e abaixo transcritos se ter naturalmente fundado também com base no exame global e crítico dos elementos documentais carreados aos autos e dos depoimentos das pessoas ouvidas na audiência de julgamento, quer na qualidade da parte quer da testemunha *hoc sensu*) tão-só na parte atinente à seguinte matéria de facto controvertida então quesitada (a qual, nota-se, é absolutamente separável da restante matéria de facto controvertida então sob julgamento pelo Colectivo *a quo* sem ofensa ao direito da ré à contraprova):

- **(quesito 2.º:)** <<A A. administra os citados prédios *(com nota deste TSI: os prédios referidos no Quesito 1.º)* com expresse consentimento da Ré?>>;
- **(quesito 3.º:)** <<E em virtude de contratos individuais, que actualmente somam 350, e que foram sendo sucessivamente celebrados com os legítimos possuidores das respectivas fracções, à medida que a ora Ré as foi vendendo por contratos-promessa com pagamento integral dos respectivos preços e entrega das chaves?>>;
- **(quesito 4.º:)** <<Todos esses contratos estão em vigor e foram pontualmente cumpridos pela ora Autora?>>;
- **(quesito 5.º:)** <<A Ré sempre teve conhecimento dessa prática: os contratos de administração foram outorgados em simulâneo com “os de compra e venda” (é essa a denominação que as partes lhes atribuem), no mesmo momento e local?>>;
- **(quesito 6.º:)** <<O “condomínio de facto” foi totalmente autorizado e consentido pela Ré?>>;
- **(quesito 10.º:)** <<Nos dias 14 e 15 de Junho de 1995, o Sr. (D), filho do Presidente do Conselho de Administração da Ré, em nome desta e à frente de um grupo de cerca de 15 indivíduos, expulsou contra a vontade da A. os guardas daqueles edifícios empregados da A.?>>;
- **(e quesito 18.º:)** <<Durante cerca de mês e meio que durou a

actuação da Ré, a A. deixou de cobrar dos condóminos cerca de MOP\$207.000,00?>>;

– 2) bem como anular a decisão de direito veiculada na sentença final da Primeira Instância somente no tocante à condenação da ré no ressarcimento da quantia de MOP\$207.000,00 (por apenas ser este segmento de decisão absolutamente dependente e subsequente da nulidade acima constatada).

Sendo, pois, e logicamente, de manter intacta toda a restante matéria de facto controvertida já julgada pela Primeira Instância, incluindo obviamente o resultado de julgamento da matéria de facto quesitada e então articulada pela ré a propósito do seu pedido reconvenicional, a final julgado como não provado pela mesma Primeira Instância, visto que ao contrário do alegado pela ré sob a epígrafe de “erro de julgamento” na parte final do teor da motivação do seu recurso interposto da sentença final, e por ela sumariado através das conclusões 36.^a e 37.^a da sua minuta de recurso a fls. 1187v a 1188 (de seguinte teor: <<Ao abrigo do disposto no artigo 599º, n.º 1, do novo CPC, a recorrente vem ainda impugnar a decisão recorrida na parte em que julgou incorrectamente a matéria de facto plasmada nos quesitos 25º e 26º ao considerar a mesma como não assente>>; <<É que, em face do valor probatório dos documentos juntos – nomeadamente o doc. 10 a fls. 54 a 61 dos autos de embargos registados sob o n.º 27695-B e os documentos de fls. 829 dos presentes autos – e

do depoimento em julgamento de todas as testemunhas arroladas pela recorrente, impunha-se que o Tribunal *a quo* tivesse dado como assente essa mesma matéria, o que desde já, se requer>>), não se nos mostra ter o Colectivo *a quo* cometido qualquer erro notório na apreciação, feita naturalmente à luz do princípio da prova livre e com recurso às regras da experiência da vida humana e às *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais, das provas então produzidas em torno dos falados factos quesitados sob os n.ºs 25 e 26, uma vez que os elementos probatórios ora referidos pela ré na conclusão 37.^a da sua minuta do recurso final, para além de nunca constituírem material com força probatória pré-tarifada por lei como necessariamente superior às demais provas produzidas na audiência então feita, não deixaram de ser valorados pelo Colectivo *a quo* em conjunto com os restantes elementos probatórios então transmitidos aos autos – vide a seguinte fundamentação dada pelo mesmo Colégio de Juízes para o seu acórdão de julgamento da matéria de facto proferido a fls. 1015 a 1015v: <<As respostas aos quesitos fundamentam-se na convicção do Tribunal resultante da análise crítica e comparativa dos depoimentos das testemunhas, mostrando-se conhecedores dos factos, e do exame dos documentos juntos aos autos>>.

Em face do expendido, é de julgar parcialmente providos os dois recursos intercalares da ré, embora com fundamentação nossa algo diversa da por esta sustentada nas correspondentes minutas de

recurso apresentadas a fls. 1008 a 1013v e fls. 1098 a 1104 dos autos, respectivamente, contanto que não é de acolher a sua tese algo equívoca, por apriorística, de que <<não obstante o texto restritivo constante do artigo 638º, n.º 1, do CPC de 1961, uma testemunha que tenha sido arrolada por um dos litigantes pode ser ouvida sobre factos do questionário, ainda que essa matéria tenha sido alegada pela parte contrária>> (cfr. o ponto 13 de ambas as alegações de recurso, a fls. 1009v e 1099v, respectivamente), visto que:

- para já, tal como ficou elucidado acima, o preceito processual em referência não é de maneira alguma restritivo, por comportar também na sua letra a hipótese de os factos quesitados em consideração terem sido também articulados sob a forma negativa (i.e., impugnados ou negados) pela parte contrária à que oferece a testemunha em questão, daí que basta uma interpretação declarativa *hoc sensu* dessa norma para se poder fazer atingir o fim nela visado, sem necessidade, por supérflua, da preconizada interpretação da mesma “em termos hábeis”;
- e, por outro lado, a ressalva “ainda que essa matéria tenha sido alegada pela parte contrária” formulada pela ré na parte final dessa sua tese pode, vistos os termos da sua redacção, levar ao resultado de interpretação (evidentemente para quem seja menos atento à problemática em análise), não querido pelo legislador ao emanar a dita norma, de permitir a inquirição da sua testemunha acerca dos factos quesitados mas nunca por ela

especificadamente articulados sob a forma contrária à da sua antagonista.

Aqui chegados, convém sumariar aqui todo o acima considerado:

1. De acordo com o n.º 1 do art.º 638.º do texto então vigente em Macau do Código de Processo Civil de 1967 (CPC), a testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu.

2. À luz dessa norma, tem, portanto, de aceitar-se que as testemunhas de cada uma das partes não podem ser perguntadas sobre factos articulados pela parte contrária.

3. Contudo, esta conclusão em abstracto, dados os termos literais que a norma em causa comporta, nunca obsta, a que a testemunha oferecida por uma das partes possa depor sobre factos controvertidos alegados pela sua adversária e efectivamente incluídos no questionário, desde que tenham sido por ela impugnados ou negados, i.e., articulados sob a forma contrária à da parte antagonista.

4. É que a testemunha é inquirida, não sobre quesitos, mas sobre cada um dos factos especificados no questionário. E assim, o mesmo quesito pode conter, como é frequente, o mesmo facto articulado pelo autor sob a forma positiva ou negativa, e pelo réu em forma contrária. Então basta quesitá-lo sob uma das formas, para que as testemunhas de ambas as partes sejam inquiridas sobre ele.

5. Não é, pois, de admitir o duplo questionário ou questionário bi-partido ou diferenciado (traduzido na separação dos quesitos relativos aos factos articulados por cada uma das partes), mas sim do tipo único, em face quer da letra, quer do espírito, quer da história do art.º 511.º do CPC.

6. Na verdade, o ónus de impugnação estabelecido no art.º 490.º do CPC leva cada uma das partes a negar os factos articulados pela parte contrária ou a dar, de cada um deles, versão diferente da apresentada pelo seu antagonista. E como resultado: o mesmo facto aparece afirmado por uma das partes e negado pela outra ou narrado por cada uma delas de forma diversa.

7. Daí que não tem justificação plausível o sistema vicioso de submeter ao tribunal colectivo o mesmo facto mais do que uma vez, ora sob uma forma, ora sob outra, apenas para dar satisfação ao ponto de vista de cada uma das partes, mas muitas vezes gerador de contradições e obscuridades nas respostas a dar ao questionário.

8. Nesses termos, e para efeitos de aplicabilidade do art.º 638.º, n.º 1, do CPC à testemunha oferecida pela ré para contraprova dos factos quesitados então articulados pela autora, há que saber primeiro, e em concreto, se esses factos controvertidos tenham chegado a ser impugnados ou narrados de forma diversa pela ré, para assim se poder concluir se esta litigante pode fazer interrogar também a sua testemunha sobre os mesmos quesitos em prol do seu direito à contraprova, com vista a tentar criar no espírito do tribunal colectivo a dúvida séria, no

processo de formação da convicção a nível de julgamento da matéria de facto controvertida, sobre a existência daqueles factos quesitados.

9. A preterição do direito da ré à contraprova dos factos controvertidos inicialmente articulados pela autora só acarreta a nulidade do acto processual de produção da prova acerca da matéria fáctica quesitada em consideração na parte em que os correspondentes factos tenham sido julgados pelo tribunal colectivo efectivamente em desfavor da ré, pelo que ficam ressalvados a outra parte do acto que seja independente da parte viciada, bem como os termos subsequentes que desta não dependam absolutamente – vide o art.º 201.º do CPC.

Por fim, há que dar destino ao recurso final também interposto pela ré da sentença da Primeira Instância, através de um conjunto de razões assim por ela sumariadas:

<<[...]

1ª

Assistia à recorrente o direito de contraprova que o artigo 346º do Código Civil de 1966 (e o artigo 339º do Código Civil de Macau) expressamente lhe reconhece.

2ª

Sendo único o questionário, a regra de que a testemunha só pode ser interrogada sobre os factos nele incluídos que tenham sido articulados pela parte que as ofereceu (artigo 638º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961), tem de

entender-se de modo a abranger tanto a parte que afirmou o facto como aquela que o haja negado, dado que de outro modo se privaria esta última do direito de contraprova que o artigo 346º do Código Civil de 1966 expressamente lhe confere.

3ª

Chega-se à conclusão que os despachos exarados a fls. 989v e 1003v, postos em crise, violaram inquestionavelmente o princípio da aquisição processual bem como o princípio do direito de contraprova que assistia à recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 346º do Código Civil de 1966, privando-a de contradizer as provas apresentadas pela recorrida no tocante à matéria plasmada nos quesitos 1º a 10º, 16º a 18º e 20º, a qual, sublinhe-se, foi expressamente impugnada por aquela sociedade anónima de responsabilidade limitada.

4ª

É que, dos quesitos em causa (1º a 10º, 16º a 18º e 20º), provados ficaram os factos constantes nos quesitos 1º a 6º, 8º a 10º, 16º e 18º, circunstancialismo fáctico esse que acabou por condicionar de forma determinante a decisão final proferida pelo Tribunal recorrido.

5ª

Se o exercício do direito de contraprova tivesse tido lugar e o julgador em função disso concluísse pela inexistência ou inveracidade desses factos, o Tribunal recorrido adoptaria certamente uma outra decisão que passaria inevitavelmente pela improcedência do pedido formulado pela recorrida.

6ª

Termos em que os despachos em causa devem ser revogados e, em consequência, deve ser ordenada a realização de novo julgamento de forma a

permitir a inquirição das referidas testemunhas sobre aqueles factos incluídos no questionário que foram articulados pela recorrida e considerados provados, total ou parcialmente, pelo Tribunal *a quo* (quesitos 1º a 6º, 8º a 10º, 16º e 18º), com todas as consequências legais e processuais daí decorrentes.

7ª

Os contratos de administração em causa são inválidos por incidirem sobre bens alheios e, por essa razão, totalmente inválidos e ineficazes perante terceiros, sendo que o (eventual) consentimento por parte da recorrente não importa a validação dos mesmos: os prédios em causa pertenciam à recorrente e não aos possuidores que outorgaram esses mesmos contratos.

8ª

Os promitentes compradores assinaram apenas contratos-promessa e a estes não foi atribuída eficácia real pelo que tais promitentes não são titulares de nenhum direito real e, muito menos, proprietários das respectivas fracções autónomas ou comproprietários das partes comuns: em suma, não são condóminos (artigo 1420º do Código Civil de 1966).

9ª

Não sendo proprietários nem condóminos careciam, pois, aqueles promitentes compradores de legitimidade para administrarem os prédios que lhes não pertencem e, muito menos, para contratarem uma empresa para esse efeito.

10ª

E mesmo que revestissem essa qualidade, seria sempre necessária uma prévia reunião da Assembleia dos Condóminos, único órgão com competência para

deliberar sobre a nomeação do administrador, nos termos do artigo 1435º do Código Civil de 1966.

11ª

Não é admissível a concepção de um hipotético "condomínio de facto", que colide frontalmente com as disposições do Código Civil de 1966 (artigos 1430º e ss.) que regulam a administração das partes comuns dos edifícios.

12ª

No caso *sub judice*, competia apenas à recorrente, enquanto proprietária, e à sociedade "(Y)", em respeito do contrato de "joint-venture" outorgado entre estas duas sociedades, o direito de exercer a administração dos edifícios, com vista a prover a sua conservação e a promover a sua frutificação, tomando em linha de conta que estes bens ainda não estavam constituídos em regime de compropriedade.

13ª

O acordo de associação celebrado pela recorrente e pela sociedade "(Y)" em 1 de Novembro de 1989 apenas autorizava a cessão de determinada posição contratual quando consentida por escrito pela contraparte, nos termos da cláusula 3ª daquele documento e no estrito cumprimento da lei (artigo 424º e ss. do Código Civil de 1966).

14ª

A cessão da posição contratual não se presume mas antes caracteriza-se como um contrato pelo qual um dos contraentes, num contrato com prestações recíprocas, transmite a terceiro a sua posição neste contrato, com o expresse consentimento do outro contraente: a cessão não é, pois, um acto abstracto, nem um acto como causa

genérica, como quer fazer crer a autora, ora recorrida, mas cada cessão integra-se num contrato translativo típico.

15ª

Ora, não foi acordada pela recorrente e pela sociedade "(Y)", por escrito ou por qualquer outra forma, a cessão de qualquer posição contratual a favor da recorrida no tocante ao contrato de "joint-venture", em particular a posição de administradora dos edifícios em causa, inexistindo assim qualquer contrato translativo típico a favor desta sociedade da posição de administradora dos edifícios em causa.

16ª

A dedução do Tribunal *a quo* de que a recorrente nomeou a recorrida como administradora (provisória) dos referidos edifícios não assenta em qualquer elemento fáctico considerado como assente pelo que deve ser considerada como não escrita e, como tal, irrelevante.

17ª

Defender que um promitente comprador pode celebrar contratos daquela natureza é mexer, à luz da legislação aplicável, com o princípio da tipicidade dos direitos reais, o que inevitavelmente gera invalidade do acto praticado, por ser contrário a preceito legal expresso.

18ª

Esses contratos vinculam apenas os seus outorgantes, e não a recorrente que é parte totalmente estranha aos mesmos, não podendo a ora alegante ser responsabilizada pelos danos eventualmente sofridos pela recorrida no exercício da sua actividade a coberto de contratos inválidos e cujo objecto é contrário à lei.

19ª

Como proprietária dos bens em causa, assistia à recorrente o legítimo direito de avocar para si a administração dos mesmos, sendo que a conduta da recorrente não se traduziu numa usurpação ilegal da actividade comercial da recorrida, mas representou, tão só, o exercício legítimo de um direito que lhe pertence inequivocamente de administração dos seus bens e de garantir o bom nome de todo o empreendimento "Jardins Lisboa", enquanto proprietária dos respectivos edifícios.

20ª

Não se vê em que é que o exercício de um direito de administração que cabia legitimamente à recorrente possa exceder os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes (ou ainda pelo fim social ou económico desse direito), como vem pugnado no acórdão recorrido.

21ª

Não integra assim abuso de direito o exercício legítimo por parte da recorrente de avocar a administração dos prédios, expulsando guardas que não eram os seus e instalando, em sua substituição, outros da sua confiança de forma a zelarem da segurança daqueles edifícios, estando assim definitivamente afastado o regime prescrito no artigo 334º do Código Civil de 1966.

22ª

Verificando-se a falta do facto ilícito culposo, ressalta a conclusão de que não deriva qualquer obrigação por parte da recorrente em indemnizar a recorrida no âmbito da responsabilidade extracontratual, nos termos gerais prescritos nos artigos 483º e ss. do mesmo Código.

23ª

Em rigor, a recorrida não quantificou qualquer montante a título de lucro líquido resultante do exercício da sua actividade no Complexo "Jardins de XX" já que só esse poderia ser qualificado de lucro cessante e, como tal, resarcível.

24º

Não o tendo feito, nunca poderia o Tribunal recorrido fixar uma indemnização no valor de MOP\$207.000,00, a título de lucros cessantes, mais a mais superior aos alegados pela própria recorrida como se depreende do artigo 34º da petição inicial, violando expressamente o artigo 661º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961.

25º

Não podemos esquecer ainda que a recorrida renunciou expressamente a esses créditos, como ressalta do comunicado emitido pela mesma em 26 de Julho de 1995 (cfr fls. 976 dos autos), facto relevante que o Tribunal recorrido expressamente reconhece no seu douto acórdão.

26º

Ora, da interpretação a contrario do artigo 809º do Código Civil de 1966 resulta que o credor pode renunciar a pedir o cumprimento da obrigação, sendo tal renúncia válida.

27ª

Tendo a recorrida renunciado expressamente a esses benefícios que, presumivelmente, deixou de obter com a conduta da recorrente, então deixaram os mesmos de serem resarcíveis na medida em que a mesma sociedade deixou de ser titular do respectivo direito.

28ª

Só tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da respectiva disposição legal (artigo 483º do Código Civil de 1966), pelo que, tendo a recorrida renunciado ao direito de receber aqueles lucros cessantes, deixou a mesma de poder reclamar, a título indemnizatório, esses mesmos benefícios.

29ª

É que não estamos perante qualquer moratória creditória por parte da recorrida mas perante uma renúncia expressa do direito daquela sociedade em receber aqueles lucros, inteiramente imputável a essa sociedade uma vez que o respectivo vínculo contratual se mantinha, independentemente das vicissitudes ocorridas.

30ª

Se a recorrida deixou de receber aquela importância de MOP\$207.000,00, conforme resultou provado nos presentes autos, isso deveu-se à sua decisão de prescindir desse direito, não tendo a recorrente, de forma alguma, impedido aquela sociedade de cobrar aquelas importâncias junto dos utilizadores do prédio.

31ª

Uma vez que a recorrente não impediu a recorrida de cobrar aquelas importâncias, falta, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre o facto e o dano no sentido de só os danos causados pelo facto ilícito poderem ser incluídos na responsabilidade do agente (artigos 483º e 563º do Código Civil de 1966), o que também se invoca para todos os efeitos legais e que determina que não há obrigação de indemnizar no âmbito da responsabilidade extracontratual.

32ª

Sublinhe-se ainda que a administração dos prédios construídos não visava qualquer fim lucrativo, pelo menos enquanto não se concluisse a fase de promoção de vendas, ou seja, até à realização da primeira reunião da Assembleia dos Condóminos.

33^a

A própria "administração" preconizada nos contratos de administração celebrados entre a recorrida e os ocupantes dos edifícios, não visava, de igual modo, qualquer fim lucrativo.

34^a

Resulta da cláusula 6^a daqueles contratos que as prestações mensais que eram pagas por estes ocupantes referiam-se, tão somente, a despesas mensais de administração, o que significa que não foi estabelecida entre as partes contratantes qualquer retribuição a favor da recorrida para desempenhar as funções de "administração" dos referidos edifícios.

35^a

Concluí-se assim que a "administração" prescrita nos próprios contratos de administração celebrados entre a recorrida e os ocupantes dos edifícios, não visava, de igual modo, qualquer fim lucrativo, pelo que, também por essa razão, não assiste a esta sociedade o direito a qualquer indemnização a título de lucros cessantes.

36^a

Ao abrigo do disposto no artigo 599^o, n.º 1, do novo CPC, a recorrente vem ainda impugnar a decisão recorrida na parte em que julgou incorrectamente a matéria de facto plasmada nos quesitos 25^o e 26^o ao considerar a mesma como não assente.

37^a

É que, em face do valor probatório dos documentos juntos – nomeadamente o doc. 10 a fls. 54 a 61 dos autos de embargos registados sob o n.º 27695-B e os documentos de fls. 829 dos presentes autos – e do depoimento em julgamento de todas as testemunhas arroladas pela recorrente, impunha-se que o Tribunal *a quo* tivesse dado como assente essa mesma matéria, o que desde já, se requer.

38^a

Esta matéria mostra-se relevante e decisiva no sentido de justificar como legítima a conduta da recorrente traduzida na substituição daquele pessoal de segurança por outros indivíduos da sua confiança e sob o seu controlo.

39^a

Conduta que traduz apenas o exercício legítimo de um direito que lhe pertence inequivocamente de administrar os edifícios em causa enquanto proprietária dos mesmos.

40^a

Sendo que a prova daquela matéria – quesitos 25º e 26º – implicará a improcedência, por não provado, do pedido deduzido pela recorrida.

41^a

Violou, pois, a decisão recorrida os artigos 346º, 1430º e ss., 424º e ss., 334º, 809º, 483º e ss. e 563º do Código Civil de 1966 e ainda o artigo 661º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961.

42º

Tendo ainda o Tribunal *a quo* interpretado e aplicado de forma errada o artigo 638º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961.

Termos em que devem ser revogados os despachos exarados a fls. 989 verso e 1003 verso, e, em consequência, ser ordenada a realização de novo julgamento de forma a permitir a inquirição das referidas testemunhas sobre os factos incluídos nos quesitos 1º a 6º, 8º a 10º, 16º e 18º, pelo Tribunal *a quo*, com todas consequências legais e processuais daí decorrentes.

Subsidiariamente, deve o pedido formulado pela recorrida ser julgado não provado e improcedente, dele se absolvendo a recorrente.>> (cfr. o teor da parte final da minuta do recurso final vertente, a fls. 1182v a 1188v).

Ora bem, e desde logo, incumbe-nos notar que a “questão prévia” posta pela ré na parte inicial do seu recurso final, manifestamente em jeito de repetição do já alegado nos seus dois recursos intercalares anteriores, já se encontra materialmente resolvida aquando do nosso conhecimento, acima, desses dois recursos.

Outrossim, e como corolário lógico e legal da procedência parcial desses dois recursos intercalares, a decisão jurídica tomada a final pela Primeira Instância no referente à condenação da ré no pagamento da quantia de MOP\$207.000,00 à autora terá que ser anulada tal como já se disse acima, por ser absolutamente dependente do resultado do julgamento da matéria de facto então feito pelo Colectivo *a quo* a propósito dos quesitos em causa acima transcritos na

íntegra, com violação, nos termos já vistos, do direito da ré à contraprova dos mesmos quesitos, **com o que fica prejudicado o conhecimento das questões agora concretamente levantadas pela ré no seu recurso final no tangente a essa decisão condenatória**, já que depois da repetição da prova em consideração sobre aqueles sete quesitos, caberá à Primeira Instância formar (através da análise, necessariamente global, crítica e comparativa, dos depoimentos a obter das pessoas a serem inquiridas de novo e dos elementos decorrentes de todos os documentos já juntos aos autos a nível da prova documental) nova convicção quanto aos mesmos factos controvertidos, e depois decidir novamente da causa da autora naquela precisa parte de acordo com as novas respostas a dar a esses quesitos e a restante matéria de facto já julgada e dada por fixada no acórdão de 4 de Novembro de 2002, de fls. 1015 a 1015v.

E já no concernente ao demais alegado pela ré no mesmo recurso final a propósito do julgamento feito pela Primeira Instância do seu pedido reconvenicional, é de negar-lhe aqui provimento, porquanto tal como já adiantámos acima, não é de sindicarem o julgamento da matéria de facto já feito pelo Colectivo *a quo* em torno dos factos então articulados pela ré e quesitados sob os n.ºs 25 e 26, por um lado, e, por outro, constituindo estes dois factos quesitados autênticas alicerces em que se fundou o pedido reconvenicional, a sua não comprovação a nível de julgamento da matéria de facto não pode

deixar de fazer improceder esse mesmo pedido da ré, tal como foi correctamente decidido na sentença final, sem nenhuma das ilegalidades nesta parte assacadas pela ré na sua minuta de recurso. **Assim sendo, é de manter a decisão de improvimento do pedido reconvenicional, já tomada pela Primeira Instância, com custas da ré em ambas as duas Instâncias nesta parte correspondente.**

Em face de todo o acima visto e concluído, caberá à Primeira Instância, a não ser que haja outro motivo legal a obstar, julgar novamente, *mas tão-só*, os factos controvertidos descritos nos quesitos 2.º a 6.º, 10.º e 18.º acima transcritos, necessariamente através do reexame de todos os elementos documentais então já carreados aos autos para efeitos de produção da prova documental, e da reinquirição e *apenas* reinquirição das seguintes cinco pessoas então concreta e efectivamente oferecidas pela autora e pela ré para prova e contraprova desses mesmos factos controvertidos (cfr. o teor conjugado dos seguintes elementos constantes dos autos: os róis de testemunhas das duas partes a fls. 177 a 177v e a fls. 175 a 175v, o teor da acta a fls. 978v a 979 da qual consta que a testemunha Fong XX da autora só foi oferecida para ser inquirida acerca da matéria fáctica fora da ora em questão, o ulteriormente declarado pela autora no sentido de prescindir das suas testemunhas chamadas Kuok XX (cfr. fls. 588v), Vu XX (cfr. fls. 232v), Chao X (cfr. fls. 967 a 968), Pau XX (cfr. fls. 588v), Ma XX (cfr. fls. 588v), e Chan XX (cfr. fls. 967), o teor da acta a fls. 1002v da qual consta que a testemunha To XX da ré só foi oferecida para ser

inquirida acerca da matéria fáctica fora da ora em questão, e o posteriormente afirmado pela mesma ré no sentido de prescindir das suas testemunhas chamadas Chong XX (cfr. fls. 989v), Lam XX (cfr. fls. 229) e Chan XX (cfr. fls. 229), XX Tam (cfr. fls. 211) e XX Assis (cfr. fls. 1002), arrolado este em segunda via a fls. 887 para substituição da testemunha inicialmente arrolada Jong XX), **após o que deve ser proferida nova decisão de direito somente quanto à então também peticionada condenação da ré no pagamento da quantia de MOP\$207.000,00:**

- **(E), a ser ouvido de novo para efeitos da prova por depoimento de parte (autora), mas apenas sobre os sete factos quesitados sob os n.ºs 2 a 6, 10 e 18** (cfr. os dados constantes do teor da acta de audiência de julgamento de fls. 885v dos autos);
- **(T), a depor de novo como testemunha da autora, mas apenas sobre os sete factos quesitados sob os n.ºs 2 a 6, 10 e 18** (cfr. os dados constantes do teor da mesma acta de audiência de fls. 885, corrigida nesta parte por despacho judicial de fls. 1053 a 1053v);
- **(C), a depor de novo como testemunha da autora, mas apenas sobre os três factos quesitados sob os n.ºs 2, 6 e 10** (cfr. os dados constantes do teor da acta de audiência de fls. 988v);
- **(D), a depor de novo como testemunha da ré, mas apenas sobre os sete factos quesitados sob os n.ºs 2 a 6, 10 e 18** (cfr. os dados constantes do teor da acta de fls. 988v a 989);

- e (S), a depor de novo *como testemunha da ré*, mas apenas sobre os sete factos quesitados sob os n.ºs 2 a 6, 10 e 18 (cfr. os dados constantes do teor da acta de fls. 1003 a 1003v, algo esclarecido no requerimento de recurso de fls. 1007).

Dest'arte, acordam em:

- **julgar parcialmente procedentes nos termos acima consignados os dois recursos intercalares da ré**, ainda que com fundamentação algo diversa da por esta alegada para o efeito;
- **negar provimento ao recurso final interposto pela mesma ré da sentença final, na parte atinente à decisão de improvimento do seu pedido reconvençional já tomada pela Primeira Instância, com custas da reconvenção em ambas as duas Instâncias a cargo da ré;**
- **não tomar conhecimento da restante parte do objecto do mesmo recurso final, por se encontrar prejudicado pela solução acima dada aos referidos recursos intercalares.**

Com o que, e em suma, caberá à Primeira Instância, a não ser que haja outro motivo legal a obstar, julgar novamente, mas tão-só, os factos controvertidos incluídos nos quesitos 2.º a 6.º, 10.º e 18.º, através da reinquirição, nos termos já acima notados, das cinco pessoas supra identificadas (outrora oferecidas em concreto pela autora e pela ré para prova e contraprova desses factos controvertidos), e do reexame de todos os elementos documentais pertinentes já carreados aos autos, após

o que deve ser proferida nova decisão de direito apenas quanto à então também peticionada condenação da ré no pagamento da quantia de MOP\$207.000,00.

Sem custas pelos dois recursos intercalares, por se entender que nenhuma das litigantes lhes deu causa.

Macau, 7 de Julho de 2005.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – *vencido, nos termos da declaração que segue.*

Declaração de voto

Tenho vindo a entender que a declaração do juiz vencido não deve constituir uma “réplica” ao acórdão que é lavrado de acordo com a orientação que tenha prevalecido, e, assim, visto até que o projecto que submeti à conferência (realizada em 14.10.2004 e na qual fui declarado vencido) se encontra integralmente transcrito no veredicto que antecede esta declaração, nele constando a solução que propunha para a presente lide recursória, não se me mostra agora oportuno qualquer aditamento ao mesmo, afigurando-se-me tão só de consignar, tal como manifestei na sessão que hoje teve lugar, que a decisão ora prolatada em nada se identifica com o entendimento que na referida conferência foi sustentado pelos meus Exm.ºs Colegas, (que quanto aos recursos das decisões interlocutórias pugnavam pela sua confirmação com o conseqüente conhecimento do recurso interposto da sentença), e que constituiu o motivo determinante do meu vencimento.

Daí, a presente declaração.

Macau, aos 7 de Julho de 2005

José Maria Dias Azedo

Nota do relator por vencimento

Para os devidos efeitos, afigura-se-me útil e conveniente lançar aqui, em apêndice ao acórdão definitivo que antecede, a nota de que para que as duas partes em pleito nos presentes autos n.º 197/2004 possam formar o seu juízo de valor sobre o alegado na última parte da douda “declaração de voto” acabada de ser junta àquele aresto pelo Mm.º Juiz Colega autor do doudo projecto de acórdão então apresentado à discussão e deliberação do presente Tribunal Colectivo *ad quem*, já fica hoje por mim determinada, aliás sobretudo em prol da transparência da Justiça e do corolário direito de acesso aos autos que assiste a ambas as litigantes especialmente no assunto ora em causa, a comunicação a estas do teor da acta da conferência anteriormente realizada para efeitos de votação da referida minuta de acórdão, bem como da acta da sessão tida na manhã de hoje neste Tribunal de Segunda Instância com vista à assinatura do aresto definitivo.

Macau, 7 de Julho de 2005.

O juiz,

Chan Kuong Seng